



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 67, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 40, DE 2024

Ementa: Cria o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I. RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa criar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Cascavel.

Afirma a mensagem de lei:

“ O presente Projeto de Lei tem por objetivo encaminhar para apreciação e posterior aprovação uma proposta de lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana e o Plano Diretor de Cascavel. De acordo com o artigo 233 da lei 91 de 2017, o Plano Diretor de Cascavel desde a sua revisão em 2017 prevê a elaboração do Plano de Mobilidade de maneira a compatibilizar, a visão e as diretrizes da legislação de mobilidade vigente no Município com aquelas da Política Nacional de Mobilidade Urbana. [...] A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), instituída pela Lei nº 12.587/2012, é um instrumento da política de desenvolvimento urbano previsto no inciso XX do art. 21 e no art. 182 da Constituição Federal. Seu objetivo é promover a integração entre os diferentes modos de transporte e a mobilidade das pessoas e cargas no território nacional. Uma das principais diretrizes da PNMU é a previsão da obrigatoriedade para municípios como Cascavel de executar o seu Plano de Mobilidade Municipal. [...] Desde sua promulgação a PNMU apresenta um histórico de alterações referente à data obrigatória para aprovação do Plano de Mobilidade, em sua versão mais atualizada prevê um prazo final para 12 de Abril de 2024. [...] Por meio dessa necessidade o Município contratou empresa especializada no desenvolvimento de planos de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

mobilidade, que em conjunto com o Instituto de Planejamento de Cascavel-IPC e a TRANSITAR desenvolveram o Plano de Mobilidade de Cascavel. O presente projeto de lei prevê diretrizes previstas na PNMU e aborda questões críticas como o desenvolvimento de infraestruturas de transporte público eficientes e acessíveis, a promoção de modos de transporte não motorizados, e a integração de diferentes modos de transporte para facilitar a mobilidade. Ademais, o Plano de Mobilidade foi desenvolvido em conjunto com o Projeto de Ação Imediata no Trânsito — PAIT, que visa o desenvolvimento de projetos que resolvam problemas de mobilidade pontuais de maneira célere, muitos já estão sendo executados ou mesmo já foram implementados, também é válido mencionar que diversos apontamentos do PAIT foram incorporados ao Plano de Mobilidade como futuras ações a serem desenvolvidas. [...]”

O projeto apresenta os objetivos do Plano Municipal de Mobilidade Urbana:

Art. 6º O Sistema de Mobilidade Urbana Cascavel possui como objetivos:

- I. proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva, sustentável, segura e eficiente;
- II. contribuir para a redução das desigualdades e para a promoção da inclusão social;
- III. promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- IV. proporcionar melhoria das condições urbanas no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- V. servir como suporte para organizar o crescimento do Município de forma integrada, melhorando a qualidade de vida da população;
- VI. alterar a matriz de divisão modal da cidade, de modo a aumentar a participação de viagens em modais coletivos e/ou não motorizados;
- VII. tornar o transporte coletivo mais atrativo frente ao transporte individual motorizado;
- VIII. mitigar retardamentos, melhorar a frequência e reduzir o tempo de espera na utilização do transporte público coletivo;
- IX. promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- X. consolidar a gestão democrática como instrumento de garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;
- XI. garantir a política de estacionamentos de automóveis, motocicletas e bicicletas em via pública e em estacionamentos privados, minimizando impactos à capacidade viária;
- XII. estabelecer política para aprovação de empreendimentos geradores de tráfego contemplando análise de estacionamentos, sejam públicos ou privados;
- XIII. buscar soluções para definir as condições de função urbana das rodovias;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- XIV. dar condições de mobilidade à população residente em áreas desprovidas de infraestrutura de circulação, empregos e serviços, garantindo acesso amplo e irrestrito a cidade;
- XV. garantir o acesso das pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade à cidade e aos serviços urbanos;
- XVI. adotar maior rigor no processo licitatório, transparência e fiscalização de contratos, visando o barateamento das tarifas de transporte coletivo, buscando fontes alternativas de custeio do serviço e incorporando recursos de beneficiários indiretos no seu financiamento;
- XVII. implantar rede de transporte intermodal, organizando o sistema de transporte coletivo na forma de uma única rede integrada física operacional e tarifariamente, reavaliando a necessidade de implantação de novos terminais ou estações de integração ou de conexão da rede, humanizando o atendimento e a assistência para pessoas com necessidades especiais;
- XVIII. apoiar e promover medidas para coibir o transporte ilegal de passageiros.
- XIX. implantar e melhorar os abrigos junto aos pontos de embarque e desembarque do transporte coletivo, associados à melhoria da iluminação pública e do mobiliário urbano, buscando proporcionar aos usuários mais conforto e segurança e informação, fomentando parcerias que promovam sua manutenção;
- XX. melhorar a localização dos abrigos de embarque e desembarque de transporte público bem como racionalizar as linhas que neles passam, de forma a garantir maior eficiência em sua utilização, evitando que o usuário deva percorrer grandes distância para chegar a um abrigo;
- XXI. estabelecer sistema de informação aos usuários do transporte coletivo urbano, especialmente nos pontos de embarque e desembarque;
- XXII. apoiar e incentivar o uso de combustíveis alternativos e menos poluentes, reduzindo a emissão de gases de efeito estufa como uma política de enfrentamento às mudanças climáticas;
- XXIII. incluir a rede viária rural à rede urbana, incluídos os carreadores, para atendimento ao transporte humano e da produção;
- XXIV. garantir a eficiência do transporte de cargas e mercadorias;
- XXV. integrar a zona rural à zona urbana, garantindo o escoamento efetivo de produtos básicos para o abastecimento urbano;
- XXVI. construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;
- XXVII. efetivar a educação continua para o trânsito, de forma a orientar cada cidadão e toda a comunidade para uma convivência no trânsito de forma responsável e segura;
- XXVIII. promover o exercício da cidadania, incentivando a participação da sociedade nas discussões dos problemas e das soluções, gerando um comportamento coletivo e seguro, respeitoso e não agressivo no trânsito.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

XXIX. Priorizar a preservação da vida, da saúde e do meio ambiente, visando à redução do número de vítimas, dos índices e da gravidade dos acidentes de trânsito e da emissão de poluentes e ruídos;

XXX. Promover a qualificação contínua de gestão do Órgão Municipal de Transporte e Trânsito, aprimorando e avaliando a sua gestão;

XXXI. Promover a qualidade de vida buscando maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

Estão anexos ao projeto os anexos da Lei, como a Codificação das Estradas Municipais Principais (EMP) e ações específicas, os pontos de conflitos que requerem soluções apresentado em relatório de estudos realizados pelo Instituto de Planejamento de Cascavel – IPC, com os devidos mapas, bem como relatório detalhado acerca da audiência pública, cumprindo, assim, as exigências do artigo 58, XXXIII, alínea *b*.

É o necessário relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, incisos I e II, também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Por sua vez, o artigo 182 da Carga Magna, também trata da matéria:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Lei Orgânica Municipal também contém disposições neste mesmo sentido:

Art. 77. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não se vislumbram impedimentos para a proposição do projeto, haja vista o estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Cascavel no que diz respeito à competência privativa do Prefeito Municipal em planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, tendo em vista que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana dispõe a respeito das formas de melhorias na circulação e acessibilidade no Município de Cascavel, tratando dos transportes, infraestruturas e todos os demais serviços públicos relacionados à mobilidade urbana.

Ademais, é competência privativa do Prefeito Municipal deflagrar o processo legislativo das normas suplementares ao Plano Diretor, bem como e que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XXXIII - deflagrar o processo legislativo do projeto de lei do Plano Diretor, bem como das demais legislações suplementares e que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.

Atente-se que, o Plano Diretor de Cascavel determinou, em seu artigo 233, a revisão do Plano Municipal Viário e de Transportes, a fim de adequá-lo à Política Nacional de Mobilidade Urbana, dando, portando, origem ao presente projeto de lei que apresenta o Plano de Municipal de Mobilidade Urbana, tendo por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade no Município de Cascavel:

Art. 233 Município revisará o Plano Municipal Viário e de Transportes adequando-o aos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, tendo por objetivo a melhoria das condições de circulação



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

e acessibilidade no Município de Cascavel, atendendo às diretrizes estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia Prover Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano, bem como as relativas ao Sistema Territorial de Referência de Mobilidade.

Parágrafo único. O Plano Municipal Viário e de Transportes passará a denominar-se Plano Municipal de Mobilidade Urbana após sua revisão.

Como se vê, a Lei Federal nº 12.587/2012, que define a Política Nacional de Mobilidade Urbana, em seu Art. 24, prevê que Municípios com mais de 20.000 habitantes, como Cascavel, devem elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, dispondo os princípios, os objetivos e as diretrizes que devem ser observados pela Legislação Municipal. Vejamos:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios:

- I - com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes;

Do exame da proposição em análise, verifica-se que o Município de Cascavel atende a legislação federal, estabelecendo os princípios, diretrizes e objetivos exigidos a nível federal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, imperioso ressaltar que, a análise de viabilidade técnica do que fora apresentado no projeto, compete à Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, nos termos do art. 46 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.


Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

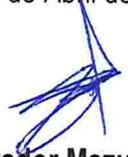
III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de Abril de 2024.


Contador Mazutti
Vereador / PL


Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS